

RESOLUÇÃO Nº 107/2012

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN - RS.

O Presidente da Câmara Municipal de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso II, e no art. 72, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Frederico Westphalen é definido nos termos desta Resolução.

Art. 2º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se comporá de tantos Vereadores quantos forem permitidos pela legislação pertinente, eleitos na forma por ela estabelecida.

Art. 3º A Câmara Municipal tem a sua sede na Rua do Comércio, nº 976, Centro, em Frederico Westphalen.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões serão realizadas em local designado pela Mesa Diretora, em ato circunstanciado de verificação da ocorrência impeditiva.

§ 2º Por decisão da Mesa Diretora, as sessões solenes poderão ser realizadas em outro local.

Art. 4º Além de sua função legislativa, a Câmara tem atribuições de fiscalização, controle e assessoramento do Poder Executivo, e exerce atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste na elaboração, apreciação, modificação, aprovação e revogação de leis referentes a assuntos de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, dirige-se aos agentes políticos do Município e dela se excluem os entes administrativos sujeitos à ação hierárquica do Poder Executivo.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir ao Poder Executivo medidas político-administrativas de interesse público, mediante encaminhamento de Pedidos de Providências e Indicações.

§ 4º A função administrativa da Câmara se restringe à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

Art. 5º Além dos atos pertinentes à função parlamentar, só se realizarão no Plenário da Câmara, mediante prévia autorização da Mesa Diretora, reuniões de caráter político, cultural ou de interesse da comunidade.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º Cada Legislatura instalar-se-á, independentemente de número, em Sessão Solene a ser realizada no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, ou em outra data que for fixada por legislação superior, para tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, eleger e dar posse à Mesa Diretora, e posse à Comissão Representativa e às Comissões Permanentes.

§ 1º Assumirá a Presidência da Sessão Solene de Instalação o Vereador mais idoso.

§ 2º Na Sessão Solene de Instalação obedecer-se-á à seguinte Ordem do Dia:

I - apresentação, pelos Vereadores eleitos, de seus diplomas eleitorais, entrega de declaração de bens e prestação do compromisso legal;

II - eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

III - posse da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes;

IV - apresentação, pelo Prefeito e Vice-prefeito eleitos, de seus diplomas eleitorais, entrega de declaração de bens e prestação do compromisso legal.

§ 3º O compromisso referido no inciso I do parágrafo anterior será prestado individualmente pelos Vereadores presentes, cabendo ao presidente pronunciar o seguinte termo: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”**.

§ 4º Prestado o compromisso, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene de Instalação deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 6º Empossados os Vereadores, a Sessão será suspensa por 10 (dez) minutos, para as composições e tratativas para a eleição da Mesa Diretora.

§ 7º Reabertos os trabalhos, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora, obedecendo-se ao disposto no art. 30 e parágrafos, deste Regimento.

§ 8º Declarada eleita e empossada, a Mesa Diretora assumirá a direção dos trabalhos da Sessão Solene de Instalação.

§ 9º As Bancadas deverão encaminhar ao Presidente, em documento subscrito pela maioria de seus membros, a indicação dos Líderes de Bancada e Vice-Líderes, os quais assumirão desde logo suas funções.

§ 10. O compromisso referido no inciso IV do § 2º será prestado individualmente pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, que deverão ler o termo referido no § 3º deste artigo.

§ 11. Prestado o compromisso, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: **DECLARO EMPOSSADOS O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e O SENHOR VICE-PREFEITO MUNICIPAL.**

Capítulo III

DO PERÍODO LEGISLATIVO

Art. 7º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 1º (primeiro) de março a 20 (vinte) de dezembro.

Art. 8º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária sempre que for convocada.

Parágrafo único. A iniciativa da convocação de sessão extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito Municipal.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Art. 9º São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração anual de bens;

II - participar das discussões e deliberações do plenário;

III - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

IV - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

V - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VII - comparecer decentemente trajado às sessões e na hora pré-fixada;

VIII - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IX - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

X - portar-se em Plenário com respeito, agindo de modo a não perturbar o andamento dos trabalhos.

Art. 10. Caso um Vereador, dentro do recinto da Câmara, cometer excesso que demande reprimenda, o Presidente tomará conhecimento do fato e as seguintes providências, conforme a gravidade do ato:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimento na Sala da Presidência;

V - determinação para retirar-se do Plenário.

Art. 11. O Vereador poderá, por seu comportamento e ações, estar sujeito às seguintes penalidades, após Parecer da Comissão Especial de Ética Parlamentar e aprovação plenária por maioria simples:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito;

III – suspensão temporária do mandato por até 60 (sessenta) dias.

Art. 12. O Vereador que for servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias ou de entidades paraestatais, só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 13. Os Vereadores tomarão posse nos termos da legislação vigente.

§ 1º A recusa do Vereador ou do Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 2º Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, conferida a apresentação do diploma e a demonstração de identidade do suplente e cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar a sua posse, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Capítulo II

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 14. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões da Câmara, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. A justificação far-se-á por requerimento fundamentado à Mesa da Câmara, que o julgará.

Art. 15. Para os efeitos deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou da ordem do dia.

§ 1º Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presenças e ausentou-se, sem participar da ordem do dia.

§ 2º No livro de presenças deverá constar a assinatura do Vereador para comprovação de presença.

Art. 16. O Vereador pode licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – quando investido em cargo de provimento em comissão dos governos Federal e Estadual ou Municipal, ou em cargo de direção em entidade classista.

§ 1º Nos casos do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, que será de, no mínimo, sete dias.

§ 2º No caso do inciso I, o Vereador não sofrerá prejuízo nem no mandato nem no seu subsídio e será considerado em licença pela Mesa a partir do 15º (décimo quinto) dia, observada a legislação federal.

§ 3º O Vereador, para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou outro cargo de confiança, deverá licenciar-se, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º O afastamento do Vereador para o desempenho de missões temporárias, de interesse do Município, não será considerado como em licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, a ser lido na primeira Sessão após seu recebimento.

§ 6º A licença será concedida pela Mesa, exceto no caso previsto no inciso II, quando o Plenário deliberará sobre a questão, e no inciso III e § 3º, deste artigo, que depende de comunicação e comprovação feitas pelo Vereador licenciado, por escrito, à Mesa.

Art. 17. O suplente será convocado pelo Presidente nas licenças a que se refere o art.16 deste Regimento, segundo o disposto no art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O suplente de Vereador convocado para o exercício legislativo prestará compromisso na primeira Sessão em que assumir o mandato, de acordo com o disposto neste Regimento, que será válido para toda a Legislatura.

Art. 18. Será convocado o suplente quando o Presidente exercer o cargo de Prefeito por mais de 10 (dez) dias, exceto no recesso.

DA PERDA DO MANDATO

Art. 19. O Vereador perderá o mandato nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. O processo de cassação do mandato de Vereador, no caso de infrações político-administrativas definidas em Lei Federal e na Lei Orgânica Municipal, obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no art. 206 deste Regimento.

Art. 21. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora durante a legislatura, mediante parecer de Comissão Especial de Ética Parlamentar e aprovação em plenário.

Art. 22. A renúncia de Vereador deverá ser feita por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão Plenária e conste da Ata.

TÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. A Mesa é o Órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 24. A Mesa compor-se-á de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º É de um ano o mandato dos membros da Mesa, sendo admitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º Vaga a Presidência, assumirá a função, em caráter interino e sucessivamente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 2º Secretário.

§ 3º Até que se proceda a eleição, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

§ 4º Na ausência do 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários, o Presidente convocará qualquer Vereador para desempenhar, no momento, as respectivas funções.

Art. 25. Presidente da Mesa não pode fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 26. Qualquer componente da Mesa pode ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 27. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I – ao final do ano legislativo;
- II – pela renúncia apresentada por escrito;
- III – pela perda do mandato;
- IV – pela destituição do cargo;
- V – por morte.

Art. 28. Vagando qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte à da verificação da vaga, à eleição para seu preenchimento.

Art. 29. Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, procedendo-se à nova eleição na sessão ordinária imediata.

Capítulo II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 30. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por voto secreto e maioria absoluta de votos, em composições de chapas abrangendo todos os cargos em conjunto, em cédula única, impressa com a indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º A cédula será rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do Plenário.

§ 2º Encerrada a votação, far-se-á a apuração, considerando-se eleitos os integrantes da chapa que obtiver maioria absoluta dos votos.

§ 3º Os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

§ 4º Se nenhuma chapa obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleita a mais votada, ou, no caso de empate, a chapa que tiver o candidato a Presidente, mais idoso.

§ 5º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º. Na composição das chapas, serão respeitados os critérios de representação pluripartidária.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na última Sessão Ordinária de cada ano legislativo e a posse dar-se-á automaticamente no primeiro dia do ano subsequente.

Art. 32. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos na urna;
- III - proclamação do resultado pelo Presidente.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- III – promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;
- IV – representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna da Câmara;
- V – deliberar sobre Questões de Ordem;
- VI – regulamentar, se necessário, as Resoluções da Câmara;
- VII – emitir parecer sobre os pedidos de licença de Vereador;
- VIII – designar representações fora do Município;
- IX – iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- X – expedir Resoluções de Mesa;
- XI – elaborar, divulgar e disponibilizar os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo;
- XII – providenciar as diligências necessárias para o atendimento do Parecer Conclusivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário relativo às Audiências Públicas de demonstrativo e justificativa do cumprimento das metas fiscais pelo Poder Executivo;
- XIII – a iniciativa das leis que tratam dos subsídios dos agentes políticos, em atendimento à legislação federal.

§ 1º As Resoluções de Mesa conterão deliberações administrativas para a prática de atos de sua exclusiva competência, dispensado, para a sua promulgação, o processo legislativo.

§ 2º São matérias de Resolução de Mesa:

- I - as previstas nos incisos IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo;
- II - demais normas administrativas atinentes à prática de atos de direção, administração e execução das deliberações do Plenário.

Art. 34. Os membros da Mesa reunir-se-ão mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

Parágrafo único. As reuniões serão secretariadas pela Direção-Geral, que delas lavrará ata a ser assinada por todos os presentes.

Capítulo IV

DO PRESIDENTE

Art. 35. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) convocar por escrito os Vereadores para as sessões extraordinárias;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição;
- c) distribuir processos às Comissões e incluí-los na Ordem do Dia;
- d) zelar pelo cumprimento de prazos no processo legislativo e nos concedidos às Comissões e ao Poder Executivo;
- e) nomear os membros titulares e suplentes das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões quando este incidir no número de faltas previstas no art. 54 deste Regimento;
- g) fazer publicar os atos institucionais de que trata o art. 215 deste Regimento;
- h) fazer cumprir o Regimento Interno;

II – quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário que faça as comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar esgotado o tempo destinado à matéria do Expediente, ao Grande Expediente, à Ordem do Dia e às Explicações Pessoais, inclusive quanto às prorrogações dos prazos regimentais concedidos;
- e) definir a Ordem do Dia das sessões;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de

insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar a matéria da discussão ou da votação e o resultado;

k) resolver sobre os Requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

l) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir o público, retirá-lo do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

m) nominar os Vereadores que votaram a favor, os que votaram contra, os impedidos e os ausentes do Plenário, independentemente da declaração de voto;

n) comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na legislação específica, e convocar imediatamente o respectivo suplente;

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nos termos da legislação em vigor, nomear, exonerar, demitir, promover e suspender servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender os serviços da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, bem como requisitar o numerário ao Poder Executivo;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

f) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara no respectivo período;

h) promulgar, juntamente com os demais membros da Mesa, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

i) promulgar as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) representar judicialmente em nome da Câmara, “*ad referendum*” ou por deliberação do Plenário;

b) encaminhar os expedientes formulados pela Câmara.

Art. 36. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, com autorização do Plenário;

V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura; aos suplentes de Vereadores; presidir a Sessão de eleição da Mesa para o período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;

VII - mandar cancelar, nos registros da Câmara, expressões ofensivas à dignidade dos componentes da administração pública em geral ou consideradas antiparlamentares;

VIII - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

IX - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - representar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 37. Ao Presidente é vedado apresentar proposições à consideração do Plenário e tomar parte nos debates e discussões.

Art. 38. O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação plenária;

IV - nos julgamentos de infrações político-administrativas de Vereadores e do Prefeito;

V - nas votações secretas.

Art. 39. O Presidente será sempre considerado, para efeito de quorum, nas discussões e votações plenárias.

Art. 40. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das suas funções, qualquer Vereador pode interpor recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso será, de imediato, submetido à apreciação, salvo reconsideração prévia do Presidente.

Capítulo V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções;

II - promulgar as leis não promulgadas pelo Prefeito, após esgotado o prazo de promulgação pelo Presidente, nos termos do § 7º do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo VI

DOS SECRETÁRIOS

Art. 42. São atribuições do 1º Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, segundo o respectivo registro;

II - ler, em resumo, a matéria constante no Expediente, para conhecimento do Plenário;

III - zelar pela guarda dos papéis encaminhados à decisão da Câmara;

IV - apurar os votos abertos do Plenário;

V - verificar a presença dos Vereadores quando em processo de votação;

VI - substituir o Presidente e o Vice-Presidente, na forma deste Regimento;

VII - coordenar a elaboração do rodízio dos Vereadores para o Grande Expediente;

VIII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

IX - assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 43. São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou ausências;

II - fazer a inscrição dos oradores que desejarem falar em Explicações Pessoais;

III - substituir o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, na forma deste Regimento.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. As Comissões, constituídas pelos próprios membros da Câmara, são órgãos técnicos e políticos, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 45. As Comissões são:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Capítulo II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. São Comissões Permanentes da Câmara:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Legislação;

II - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário;

III - Comissão de Bem-Estar Social;

IV – Comissão de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 47. As Comissões Permanentes serão compostas por 3 (três) Vereadores.

Art. 48. Cada Vereador deve participar de, no mínimo, 1 (uma) Comissão Permanente.

Seção II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 49. As Comissões Permanentes são constituídas de Vereadores titulares ou suplentes em exercício, e nelas será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 1º No caso de licença de qualquer titular das Comissões Permanentes, assumirá o Vereador indicado pelo Líder da Bancada a que pertencer o Vereador titular.

§ 2º No caso de licença do Presidente, a Presidência será exercida pelo Vereador com mais tempo de vereança dentre os membros.

Art. 50. A proporcionalidade de que trata o art. 49 será obtida:

I – dividindo-se o número de vagas nas Comissões pelo número de Vereadores com representatividade partidária;

II – pelo resultado obtido conforme inciso I, deste artigo, determinando o quociente de proporcionalidade partidária;

III – pelo quociente, multiplicando o número de Vereadores de cada Bancada; esse resultado apontará o número de membros do partido indicados às vagas de todas as Comissões;

IV – em caso de empate no critério da proporcionalidade, a decisão será tomada por sorteio para a ordem de indicação;

V – se houver fração menor ou maior do que 5 (cinco), será arredondado para menos ou para mais, respectivamente;

VI – em caso de aumento ou diminuição do número de Bancadas e/ou do número de Vereadores que compõem cada Bancada, deve ser procedida nova composição das Comissões, observando-se a proporcionalidade partidária.

Art. 51. O Presidente convocará os líderes para que façam a escolha das vagas a que têm direito, na Sessão de Instalação quando for o caso de início de legislatura e na eleição da Mesa Diretora, nos demais anos.

§ 1º As indicações cabíveis a cada Partido, deverão ser protocoladas até às 16 (dezesseis) horas do dia anterior a sessão.

§ 2º No caso de licença de membro de Comissão, o Presidente da Câmara oficiará ao Líder da Bancada a que pertencer o Vereador licenciado, para que indique o seu novo representante, num prazo de até 2 (dois) dias.

Art. 52. Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, no prazo de 5 (cinco) dias, para proceder à eleição do Presidente e definir o horário das reuniões ordinárias.

§ 1º O Presidente de cada Comissão deverá informar à Mesa Diretora o horário e os dias das reuniões ordinárias, tão logo sejam definidos.

§ 2º A escolha para a Presidência da Comissão será feita por acordo entre as Bancadas ou por eleição.

Art. 53. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente todas as segundas-feiras pela parte da manhã, em horários a serem definidos nos termos do art. 52 deste Regimento.

Art. 54. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação perante a Comissão.

§ 2º O Vereador destituído nos termos do presente artigo não pode ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do ano legislativo.

§ 3º Em caso de destituição do Vereador, o Presidente da Comissão deverá dar ampla publicidade do fato.

Art. 55. Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos componentes da Comissão.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 56. Compete às Comissões Permanentes:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos, emendas e subemendas;

II - promover estudos, pesquisas, investigações, consultas e audiências públicas sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – fiscalizar os atos pertinentes à sua área de competência.

Parágrafo único. As Comissões, nos casos previstos em lei e na Resolução nº 89/2001, farão audiências e consultas públicas para discutir com a sociedade matérias de sua competência.

Art. 57. É competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação:

a) manifestar-se, obrigatoriamente, sobre as proposições que disserem respeito à organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, consórcios e licença do Prefeito;

b) opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições que lhe forem submetidas;

c) oferecer redação final aos Projetos, exceto aos das Leis Orçamentárias;

d) analisar e emitir parecer sobre veto aposto pelo Executivo a Projeto aprovado pela Câmara;

e) emitir parecer sobre todas as proposições em tramitação, bem como sobre substitutivos, emendas, subemendas e mensagens retificativas;

II - Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário:

a) emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre a proposta do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e sobre as leis que os modifiquem;

b) emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, articulando sua conclusão por Projeto de Decreto Legislativo;

c) exarar parecer sobre proposições referentes a matérias financeiras e tributárias, abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, empréstimos públicos, dívida pública e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

d) exarar parecer sobre proposições que fixem a remuneração dos servidores municipais e subsídios;

e) exarar parecer conclusivo sobre o atendimento ou não das metas fiscais pelo Poder Executivo, após exposição em audiência pública;

f) elaborar a redação final dos Projetos das Leis Orçamentárias;

g) são de competência da Comissão as audiências públicas instituídas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – Da Comissão de Bem-Estar Social:

a) zelar pela promoção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e dos discriminados por origem étnica ou orientação sexual;

b) acompanhar e avaliar os serviços de segurança urbana, no âmbito municipal, prestados à população;

c) opinar sobre assuntos referentes à assistência social e à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica;

d) opinar sobre assuntos referentes à educação, patrimônio histórico, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo e turístico do Município;

e) encaminhar e acompanhar a legislação pertinente às matérias acima;

IV – Da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Agricultura, estudar, exarar parecer e, se for o caso, elaborar proposições sobre assuntos referentes a:

a) parcelamento e uso do solo urbano, sistema viário e loteamentos;

b) Plano Diretor Urbano e Código de Obras, Código de Posturas e legislação correlata;

c) doações e indenizações do sistema viário, áreas verdes e demais áreas públicas;

d) áreas das bacias de captação;

e) denominação de ruas, logradouros públicos e próprios municipais;

f) habitação e transporte;

g) agricultura, agroindústria, pecuária, terras públicas, assuntos fundiários e demais matérias referentes ao setor primário de nossa economia; estímulos fiscais e financeiros à agricultura;

h) organização do setor rural, condições sociais do meio rural, planejamento agrícola e seguro agrícola;

i) manifestar-se sobre política agroindustrial, associativismo, propriedade rural, mão-de-obra familiar rural, êxodo rural e programas de incentivos fiscais;

j) acompanhamento dos assuntos concernentes à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, padronização e inspeção de produtos vegetais e animais, padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

k) promoção da defesa do meio ambiente e da ecologia, conservação dos recursos naturais e ecossistemas.

Parágrafo único. O prazo para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário exarar parecer sobre o que trata a alínea "e" do inciso II deste artigo é de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da Audiência Pública de exposição das metas fiscais.

Seção IV

Da Presidência das Comissões Permanentes

Art. 58. Ao Presidente de Comissão compete:

I - presidir todas as reuniões da Comissão, mantendo a ordem e a serenidade necessárias;

II - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida;

III - designar relatores, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita à apreciação, podendo avocar a si o relato de qualquer processo;

IV - convocar reuniões extraordinárias;

V - conceder a palavra nas reuniões da Comissão;

VI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão ou requerê-la;

VII - assinar os pareceres em primeiro lugar;

VIII - ser representante da Comissão junto à Mesa;

IX - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

X - votar em todas as deliberações da Comissão.

Seção V

Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 59. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, delas podendo participar qualquer Vereador, que pode discutir o assunto de que se ocuparem e apresentar sugestões e esclarecimentos.

§ 1º Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, que serão assinadas pelos membros presentes.

§ 2º As reuniões das Comissões serão secretariadas pelo Assessor ou pelo Auxiliar de Bancada do partido que delas detiver a Presidência; não havendo, pelo Servidor designado para atendimento às Comissões.

Art. 60. Sempre que os membros da Comissão não possam comparecer às reuniões, comunicarão o motivo ao Presidente, que consignará justificativa em ata.

Seção VI

Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 61. O trabalho das Comissões Permanentes obedecerá à seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - distribuição da matéria aos relatores;

IV - leitura dos pareceres;

V - discussão e votação dos pareceres.

§ 1º Essa ordem pode ser alterada por decisão da Comissão, quando se tratar de proposição urgente, ou quando solicitada preferência para determinada matéria.

§ 2º O Presidente designará relator, independentemente de reunião da Comissão.

§ 3º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro expediente que lhe for enviado pela Mesa pode propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, seu arquivamento, formular projetos deles decorrentes, dar-lhe Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas.

Art. 62. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria cada Comissão terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a fluir a partir da data que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para relatar a matéria, contados a partir da data da distribuição.

§ 4º Esgotado o prazo sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo relator, sendo-lhe entregue imediatamente o processo.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, deve o processo ser devolvido à Presidência da Mesa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 63. As Comissões Permanentes poderão requerer ao Poder Executivo Municipal ou a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias.

Art. 64. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos previstos na presente Seção.

Art. 65. O parecer da Comissão consistirá no relatório da matéria e conclusão, sugerindo sua adoção, rejeição ou arquivamento, com Emendas, Subemendas e Substitutivos que julgar necessários.

§ 1º Sempre que o parecer da Comissão concluir pelo arquivamento, pela rejeição, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição sob seu exame, deve o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, em discussão única, e somente prosseguirá a tramitação da proposição se o parecer for rejeitado.

§ 2º Os pareceres serão dados por escrito, assinados por todos ou pela maioria dos membros da Comissão, sem o que não poderão ser entregues à Mesa.

Art. 66. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Capítulo III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação.

Art. 68. As Comissões Temporárias terão a duração máxima limitada ao tempo que lhes for destinado no ato de sua constituição, podendo ser prorrogado pelo Plenário uma única vez, por prazo determinado.

§ 1º Adotar-se-á, na composição das Comissões, o critério da proporcionalidade, de conformidade com o disposto neste Regimento.

§ 2º O prazo considerado no *caput* deste artigo interrompe-se no recesso da Câmara Municipal.

§ 3º Aplica-se às Comissões Temporárias o disposto no § 2º do art. 59 deste Regimento.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 69. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinar-se-ão ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo único. Na proposição, o Vereador deve indicar a finalidade, devidamente fundamentada, bem como o tempo de duração da Comissão.

Art. 70. As Comissões Especiais terão seu funcionamento definido em Resolução de Mesa.

Seção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 71. As Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ser constituídas nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município e art. 47 deste Regimento, cabendo-lhes também apreciar denúncia que possa resultar em destituição da Mesa ou de membro da Mesa.

§ 1º O requerimento que solicitar a criação de uma CPI depende da assinatura de um terço dos vereadores, e a aprovação será por maioria simples.

§ 2º Após nomeada, a Comissão de Inquérito terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para instalar-se.

§ 3º A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior será declarada extinta, criando-se uma nova.

§ 4º No exercício de suas atribuições, as Comissões de Inquérito deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º Acusados e testemunhas serão intimados por servidores efetivos da Câmara de Vereadores, ou por via postal, mediante Aviso de Recebimento.

§ 6º Membros da Comissão de Inquérito poderão ser destacados para realizar sindicâncias ou diligências.

§ 7º Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogados mediante pedido fundamentado, aprovado pelo Plenário.

§ 8º Os trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório conclusivo a ser encaminhado à Mesa Diretora, para providências legais.

§ 9º Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal e do Código de Processo Penal.

Seção IV

Das Representações Externas

Art. 72. Quando da participação da Câmara em cursos, conferências, fóruns, reuniões, audiências públicas, congressos e simpósios, a representação pode ser individual ou coletiva.

Art. 73. As representações constituídas pela Câmara para atos externos serão indicadas pelas Lideranças de Bancadas ou pelas Comissões Permanentes ou Especiais, quando a matéria for de sua competência, observado o rodízio de participação de todos os Vereadores.

Parágrafo único. Resolução de Mesa designará os Vereadores participantes das representações externas.

Art. 74. Resolução de Plenário será deliberada no início de cada Legislatura e definirá os critérios e os valores a serem observados para as representações externas da Câmara.

Capítulo IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 75. A Comissão Representativa é o órgão que representa a Câmara no período de recesso parlamentar, e sua indicação para o primeiro ano legislativo realizar-se-á por ocasião da Sessão Solene de Instalação da Câmara, entrando de imediato no exercício de suas prerrogativas, enquanto que a indicação para sua renovação far-se-á na última Sessão Ordinária de cada ano legislativo, com posse no primeiro dia útil do ano subsequente.

Art. 76. A Comissão Representativa será composta pelos membros eleitos da Mesa e pelos Líderes de Bancadas, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica;

IV - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara a se ausentarem do Município;

V - convocar extraordinariamente a Câmara.

Parágrafo único. Para os trabalhos da Comissão Representativa, em tudo que lhe for aplicável, vigorarão as disposições regimentais que regulam o funcionamento da Câmara.

Art. 77. As Sessões Ordinárias da Comissão Representativa serão realizadas com a presença de 5 (cinco) membros, no mínimo, e suas resoluções serão tomadas por maioria

absoluta de votos, “ad referendum” do Plenário, ao qual serão submetidas, através de relatório do Presidente, com parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, até a terceira Sessão Ordinária da reunião legislativa seguinte.

§ 1º Os Vereadores que não integram a Comissão Representativa poderão participar de suas reuniões e nelas apresentar proposições e falar, sem direito a voto.

§ 2º Nas correspondências a serem enviadas em decorrência da aprovação de Requerimentos, Moções e Votos, constará sempre a informação de que o expediente respectivo foi aprovado pela Comissão Representativa.

Capítulo V

DOS PARECERES

Art. 78. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será por escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe Substitutivo, Emenda e Subemenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 79. Os membros das Comissões emitirão seus juízos sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 80. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 81. Pode o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - “pelas conclusões”, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 2º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o parecer da matéria sob exame.

TÍTULO V

DO PLENÁRIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores.

Art. 83. As deliberações do Plenário só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O quorum para as deliberações plenárias será o estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Capítulo II

DO LÍDER E DO VICE-LÍDER DE BANCADA E DO LÍDER DE GOVERNO

Art. 84. As representações partidárias indicarão à Presidência, por escrito, na Sessão em que for eleita a nova Mesa Diretora, os seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 85. O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 86. É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar as Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º O Líder assume a titularidade das proposições dos Vereadores que estejam licenciados ou afastados e de ex-Vereadores que integraram a sua Bancada.

§ 2º Ausente o Líder, o Vice-Líder terá prerrogativa de Líder.

Art. 87. Pode o Líder usar “Declaração de Líder” em qualquer fase da Sessão para comunicações urgentes.

§ 1º Quando a Declaração de Líder é requerida durante a Ordem do Dia, a manifestação somente pode versar sobre a matéria em discussão.

§ 2º Nas Sessões Plenárias Extraordinárias, a Declaração de Líder pode ser requerida uma única vez, devendo versar sobre a matéria em discussão.

§ 3º A Declaração de Líder terá o tempo improrrogável de 2 (dois) minutos.

§ 4º A declaração de que trata o artigo não será concedida por mais de uma vez à mesma Bancada, na mesma Sessão.

Art. 88. O Poder Executivo pode indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que o represente na defesa dos projetos de sua autoria.

Parágrafo único. O Líder de Governo terá preferência na discussão dos Projetos de autoria do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Espécies de Sessões

Art. 89. As Sessões da Câmara são:

I – Solenes, de Instalação;

II - Ordinárias;

III - Extraordinárias;

IV - Solenes.

Art. 90. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 91. Na abertura das Sessões a Presidência usará a expressão “Com as bênçãos e proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão”, encerrando-a com a expressão “Agradecendo a proteção de Deus, declaro encerrada a presente Sessão”.

Art. 92. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e terão a duração de até 3 (três) horas.

§ 1º As Sessões Solenes poderão ser realizadas independentemente de quorum.

§ 2º Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que fizer registro de sua presença e participar das discussões e votações da Ordem do Dia.

§ 3º Haverá tolerância máxima de vinte minutos da hora regimental para o início da Sessão Ordinária ou Extraordinária, finda a qual, não havendo membro legal para a direção dos trabalhos ou faltando quorum qualificado para o funcionamento, os Vereadores presentes retirar-se-ão do Plenário, após o registro de presença.

Art. 93. Na sala de reuniões do Plenário e nos lugares destinados à Mesa somente serão admitidos os Vereadores e os servidores em serviço exclusivo da Câmara.

Seção II

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 94. A Sessão pode ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitantes ilustres;

III - a requerimento de qualquer Vereador, “ad referendum” do Plenário.

Art. 95. A Sessão será encerrada antes do horário regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento formulado e deliberado pelo Plenário;

III - tumulto grave;

IV - no caso das Sessões Plenárias Ordinárias, se esgotada a matéria da Ordem do Dia, não houver inscritos para falar em Explicações Pessoais.

Parágrafo único. Em qualquer um dos casos elencados nos incisos I, II e III deste artigo, deve ser feito o registro do motivo do encerramento, listando os Vereadores presentes.

Capítulo II

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 96. As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 20 (vinte) horas e terão a duração de até 3 (três) horas.

§ 1º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§ 2º As Sessões poderão ser prorrogadas até o final da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 97. As Sessões Ordinárias compor-se-ão de 7 (sete) partes, distribuídas na seguinte ordem:

I – abertura da Sessão;

II - leitura do Expediente;

III - Pequenas Comunicações;

IV - Grande Expediente;

V - Ordem do Dia;

VI - Explicações Pessoais;

VII – encerramento da Sessão.

Art. 98. Durante as Sessões Ordinárias pode ser aberto espaço para Homenagens, mediante prévia aprovação de requerimento escrito, assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, caso em que será dispensado o Grande Expediente.

Seção II

Da Leitura do Expediente

Art. 99. A Leitura do Expediente se destina à leitura, pelo Primeiro Secretário, da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Poder Executivo;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente enviado pela Câmara;

IV - demais expedientes.

§ 1º As proposições do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser protocoladas até às 12 (doze) horas do dia anterior ao da Sessão.

§ 2º Não havendo o atendimento do prazo do § 1º, as proposições serão lidas na Sessão seguinte.

Seção III

Das Pequenas Comunicações

Art. 100. O espaço das Pequenas Comunicações destina-se somente à apresentação de Votos de Pesar, Congratulações e comunicação de eventos nas comunidades.

Parágrafo único. Poderá usar o espaço das Pequenas Comunicações um Vereador por Bancada, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos.

Seção IV

Do Grande Expediente

Art. 101. O Grande Expediente terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Mediante acordo de lideranças, poderá ser dispensada a realização do Grande Expediente.

Art. 102. O Grande Expediente será utilizado por 3 (três) Vereadores, por, no máximo, 10 (dez) minutos, e obedecerá ao critério de rodízio permanente, elaborado sob a coordenação do 1º Secretário.

Art. 103. É vedada, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador inscrito.

Seção V

Da Ordem do Dia

Art. 104. A Ordem do Dia constituir-se-á da matéria sobre a qual a Câmara tenha que se manifestar através de voto.

Art. 105. O Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, fará publicar a Ordem do Dia da Sessão.

Art. 106. A Ordem do Dia terá sua pauta organizada pelo Presidente da Câmara e será disponibilizada aos vereadores.

Parágrafo único. A Ordem do Dia observará:

I - proposições com prazo de apreciação esgotado;

II - vetos;

III - projetos de lei de iniciativa do Executivo;

IV - projetos de lei de iniciativa do Legislativo;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - projetos de resolução;

VII - moções;

VIII - requerimentos;

IX - demais expedientes.

Art. 107. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - pedido de vista;

II - retirada de pauta.

Art. 108. O Pedido de Vista será formulado, através de requerimento escrito ou verbal, por qualquer Vereador, na fase de primeira discussão da proposição.

Parágrafo único. O Pedido de Vista, se aprovado pelo Plenário, será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, por uma única vez, sendo considerado esse mesmo pedido para os demais vereadores.

Art. 109. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á por requerimento escrito de seu autor, ou autores, ou por requerimento verbal, quando em Plenário.

Parágrafo único. As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 110. As proposições com conteúdos similares serão distribuídas e apensadas à proposição que primeiro foi protocolada.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação pode elaborar Substitutivo para dar nova articulação às proposições, aglutinando os conteúdos.

§ 2º Aprovada a proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção VI

Das Explicações Pessoais

Art. 111. Esgotada a Ordem do Dia, passar-se-á às Explicações Pessoais.

Art. 112. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, pelo tempo de 3 (três) minutos.

§ 1º A inscrição para falar em Explicações Pessoais será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em Explicações Pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 113. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente para Sessão Plenária Extraordinária, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A convocação será pessoal, escrita, e conterà a relação da matéria a ser apreciada.

§ 2º As Sessões Plenárias Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia e horário.

Art. 114. À Sessão Plenária Extraordinária aplica-se o processo legislativo comum, vedado o Pedido de Vista e novo encaminhamento para as comissões.

Art. 115. A convocação extraordinária extinguir-se-á somente quando houver a conclusão da matéria em pauta.

Capítulo IV

DAS SESSÕES SOLENES E DAS HOMENAGENS

Art. 116. As Sessões Solenes destinam-se à concessão de títulos e outras honrarias, à comemoração de datas históricas e a homenagens a entidades e personalidades ilustres.

§ 1º As Sessões previstas neste artigo serão convocadas pelo Presidente.

§ 2º As Sessões Solenes serão abertas com qualquer quorum.

§ 3º As homenagens ocorrerão em datas especiais ou no espaço entre a Leitura do Expediente e as Pequenas Comunicações; no último caso, tendo a duração de até 60 (sessenta) minutos, em conformidade com o artigo 98 deste Regimento.

Art. 117. Os critérios para a realização de Sessões Solenes e das Homenagens, serão estabelecidos através de Resolução de Mesa.

Capítulo V

DO EXPEDIENTE

Art. 118. As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem.

Capítulo VI

DAS ATAS

Art. 119. De cada sessão da Câmara será lavrada ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º Servirá de base para a elaboração da ata a manifestação em Plenário gravada pelo sistema de som da Câmara.

§ 2º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 3º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 120. A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 6 (seis) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou para impugná-la.

§ 2º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova ata, quando for o caso.

§ 3º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 121. A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de vereadores, antes de encerrar-se a Sessão.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara e consistirá em:

I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V - Projeto de Resolução;

VI - Requerimento;

VII- Indicação e Pedido de Providência;

VIII - Pedido de Informações;

IX - Moção;

X - Substitutivo;

XI - Emenda;

XII – Subemenda;

XIII – Mensagem retificativa.

§ 1º Será considerado como termo inicial da tramitação legislativa a data em que a proposição for lida no Expediente.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

Art. 123. Todas as proposições estarão disponíveis por intermédio do sistema corporativo a todas as Bancadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a leitura do expediente.

Art. 124. Referente às proposições da Ordem do Dia, será disponibilizado a todas as Bancadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, os pareceres, mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver; ou outras informações necessárias ao esclarecimento do Plenário.

Capítulo II

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 125. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada nos termos do seu art. 63, e dos artigos 219 e 220 deste Regimento.

Art. 126. Projeto de Lei Complementar e Projeto de Lei Ordinária são proposições que se destinam a disciplinar matéria de competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 127. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores Mensagem Retificativa aos projetos de sua iniciativa, enquanto não iniciada a votação dos respectivos pareceres nas Comissões.

Parágrafo único. À Mensagem Retificativa aplicam-se os dispositivos relativos às emendas.

Art. 128. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deve ser apreciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento pela Câmara Municipal; decorrido esse prazo, sem apreciação, o mesmo irá à votação, independentemente de pareceres.

§ 2º Nas discussões dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um membro signatário.

Art. 129. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à deliberação do Plenário sobre matérias de caráter político-administrativo, de efeitos externos e impositivos que excedam os limites da economia interna.

§ 1º Aprovado, será o Decreto Legislativo promulgado pela Mesa da Câmara, dispensada a sanção do Prefeito.

§ 2º Constituem matéria de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

II - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

III - concessão de títulos honoríficos ou outras honrarias;

IV - mudança da sede da Câmara, provisória ou definitiva;

V - demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Poder Executivo, ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

Art. 130. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de exclusiva competência da Câmara e de efeitos internos, sujeita ao processo legislativo.

§ 1º Aprovada, será a Resolução promulgada pela Mesa, dispensada a sanção do Prefeito.

§ 2º Constituem matéria de Projeto de Resolução:

I - cassação do mandato de Vereador, na forma prevista na legislação federal;

II - perda do mandato de Vereador nos casos previstos na Lei Orgânica;

III - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - organização dos serviços da Câmara;

V - Regimento Interno e suas alterações;

VI - todo e qualquer assunto de economia interna da Câmara, de caráter geral e normativo, não compreendido nos limites dos meros atos administrativos.

Art. 131. A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução caberá a qualquer Vereador, Bancada, Comissão e Mesa Diretora, salvo disposição em contrário.

Art. 132. Toda proposição deverá ser votada até o encerramento de cada legislatura, sob pena de arquivamento.

§ 1º No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior e que estejam sem parecer de Comissão, ou que por algum motivo não tenham sido votadas.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador o direito de requerer o desarquivamento de projeto para reinício de tramitação regimental, mediante requerimento escrito.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às proposições oriundas do Executivo, que deverá ser consultado a respeito. O Prefeito deve manifestar o interesse no prosseguimento dos projetos no prazo de 30 (trinta) dias; transcorrido o prazo, os processos sem manifestação pelo prosseguimento serão arquivados.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 133. Nenhuma matéria pode ser posta em discussão sem ter sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica às Sessões Extraordinárias, que obedecerão ao seu trâmite específico.

Art. 134. Os projetos serão apresentados ao protocolo da Câmara, numerados por ordem de entrada, organizados em forma de processo e encaminhados ao Presidente, que determinará a sua tramitação, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º Os projetos apresentados serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes, acompanhados do Parecer Jurídico.

§ 2º As Comissões poderão oferecer Substitutivos, Emendas e Subemendas.

§ 3º As emendas apresentadas pelos vereadores serão encaminhadas às Comissões que estiverem com o Projeto.

Seção III

Da Urgência

Art.135. Urgência é a abreviação do processo legislativo em virtude de interesse público relevante.

§ 1º Após a leitura no Expediente, o projeto será encaminhado às Comissões competentes, que, em reunião conjunta, terão o prazo de até 10 (dez) dias para parecer.

§ 2º As emendas a projeto em regime de urgência deverão ser apresentadas no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após ciência do regime de urgência, cabendo, decorrido este prazo e até a apresentação do relatório, emendas de relator.

§ 3º Elaborado e votado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

Art. 136. A urgência não dispensa:

I - leitura no Expediente;

II - Parecer Jurídico;

III - parecer das Comissões, em reunião conjunta.

Art. 137. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 138. A urgência nos projetos do Poder Legislativo pode ser determinada pelo Plenário, a requerimento de Vereador ou de Comissão no seu parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento de urgência pelo Plenário, será a proposição incluída na ordem do dia da sessão seguinte para discussão e votação, não sendo admitido Pedido de Vista.

Art.139. Não será concedida urgência quando se tratar de matérias sujeitas a procedimentos especiais, bem como as estabelecidas no caput do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

Seção IV

Da Discussão

Art. 140. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 141. Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for submetido, será ele incluído na Ordem do Dia.

Art. 142. As proposições de modo geral terão apenas uma única discussão, exceto as Emendas à Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º Com requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 143. Terão preferência na discussão:

I – o autor da proposição;

II – os demais vereadores inscritos.

Art. 144. Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate, sob pena de ser cassada a sua palavra pelo Presidente.

Art. 145. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Seção V

Da Redação Final

Art. 146. Concluída a votação do Projeto, será o processo encaminhado à Comissão competente para correção vernacular e adequação aos princípios fundamentais da técnica legislativa.

Parágrafo único. Aos Projetos de Lei aplica-se o disposto na Seção seguinte.

Art. 147. A Redação Final é de competência:

I - da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário, quando se tratar de matéria orçamentária;

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, nos demais casos.

Parágrafo único. A comissão competente terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para elaborar a redação final.

Art. 148. A aprovação da redação final será declarada pela Mesa, sem votação do plenário, e publicada no mural da Câmara Municipal.

Art. 149. Concluída a votação, os Projetos de Decreto Legislativo, de Resolução e de Emenda à Lei Orgânica serão encaminhados à Mesa para promulgação.

Seção VI

Dos Autógrafos

Art. 150. Os autógrafos serão elaborados em duas vias, das quais a primeira será remetida ao Prefeito, mediante protocolo de recebimento.

Capítulo III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 151. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidir, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 152. Serão da alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra, pela ordem;

II - observância de disposição regimental;

III - a retirada, pelo autor, de requerimento e moção ainda não submetidos à deliberação do Plenário;

IV - verificação de presença ou de votação;

V - votos de pesar;

VI - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia.

Art. 153. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitarem:

I - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão;

II - renúncia de membro da Mesa;

III - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - constituição de Comissão de Representação;

VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

VIII - preenchimento de lugar em Comissão;

IX - diligências de processo, a requerimento de Comissão, no âmbito dos poderes públicos municipais;

X - diligências de processo, a requerimento de Comissão, nos demais casos;

XI - desarquivamento de proposições;

XII – a retirada de proposição por seu autor ou autores, constante da Ordem do Dia, ou de proposição submetida ou não à discussão.

Parágrafo único. A retirada a que se refere o inciso XII deste artigo deve ser efetuada por tantos quantos forem os autores, respeitadas as disposições deste Regimento.

Art. 154. Serão da alçada do Plenário, verbais ou escritos, e votados sem discussão, os requerimentos que solicitarem:

I - destaque de matéria para votação;

II - determinado processo de votação;

III - audiência de Comissão para assunto em pauta;

IV – prorrogação da Sessão;

V – encerramento da Sessão antes do horário regimental.

Art. 155. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitarem:

I - inserção de documento em ata;

II - informações a entidades públicas estaduais com sede no Município, ou particulares, municipais;

III - homenagens a entidades, associações ou empresas do Município, durante a Sessão Ordinária, entre o espaço da Leitura do Expediente e das Pequenas Comunicações, por 30 (trinta) minutos, subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IV - autorização para o Prefeito afastar-se do exercício do mandato, nos termos do art. 51-A da Lei Orgânica Municipal;

V – convocação ou convite de Secretários e/ou Prefeito;

VI – concessão de licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal;

VII – inversão de pauta;

VIII – constituição de Comissões Especiais, conforme disposto no art. 69 deste Regimento;

IX – prorrogação dos prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito;

X – urgência na tramitação de proposição, conforme art. 138 deste Regimento;

XI – destaque;

XII - apreciação de emenda rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, no que diz respeito à consolidação e técnica legislativa, de que dispõe o § 4º do art. 210.

Art. 156. As propostas de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, após lidas no Expediente, serão encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento da solicitação na respectiva Comissão, será elaborada proposição própria e remetida ao Plenário.

Art. 157. Independência de discussão e de votação, sendo de plano despachados pelo Presidente, os Pedidos de Retirada ou de Devolução de Projetos originários do Poder Executivo, a pedido do Prefeito, desde que a matéria não esteja em processo de votação.

Art. 158. Na discussão, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Art. 159. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Indicação, Moção ou Pedido de Providências.

Capítulo IV

DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 160. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas político-administrativas de interesse público, no âmbito da comunidade de Frederico Westphalen, desde que em consonância com as leis orçamentárias.

Art. 161. As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 162. Pedido de Providências é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando ações de interesse público de pequena repercussão e fácil atendimento.

Art. 163. Os Pedidos de Providências serão lidos no Expediente e encaminhados ao Poder Executivo Municipal.

Capítulo V

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 164. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador, encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Prefeito Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para prestar as informações; no caso do não atendimento no prazo estipulado, será observado o disposto na alínea “b” do inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O Pedido de Informação segue a seguinte tramitação:

I – requerimento apresentado ao protocolo da Câmara;

II – encaminhamento à Presidência para verificação de admissibilidade;

III – publicação no mural da Câmara;

IV – leitura no expediente;

V – encaminhamento ao Prefeito, pela Presidência;

VI – da resposta do Prefeito será repassada uma cópia ao autor.

Capítulo VI

DAS MOÇÕES

Art. 165. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, favorável ou contrariamente, apoiando, aplaudindo, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A Moção, depois de aprovada, será transmitida às pessoas indicadas por meio de ofício da Presidência da Câmara, mencionando o nome do vereador autor da proposição, com certificado em anexo, assinado por todos os vereadores favoráveis.

Art. 166. Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, a Moção, depois de lida, constará da Ordem do Dia da Sessão seguinte, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Art. 167. Na discussão, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Capítulo VII

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 168. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou por Comissão, em lugar de outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os Substitutivos só serão admitidos com parecer de Comissão Permanente.

§ 2º Não será permitido a Vereador, a Bancada, a Comissão ou à Mesa Diretora apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 169. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por Comissão que visa alterar parte do Projeto a que se refere, podendo ser Supressiva, Modificativa, Aditiva e Redacional:

I - Emenda Supressiva é a proposição que erradica totalmente artigo, parágrafo ou outros desdobramentos;

II - Emenda Modificativa é a proposição que visa modificar um ou mais artigos, parágrafos ou outros desdobramentos;

III - Emenda Aditiva é a proposição que visa acrescentar novo artigo, parágrafo ou outros desdobramentos;

IV – Emenda Redacional é a proposição que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Parágrafo único. Não serão admitidas Emenda Modificativa ou Aditiva que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 170. A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 171. Todos os Substitutivos, Emendas e Subemendas estarão sujeitos a parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, bem como a parecer da Comissão de mérito, com competência para análise da proposta, exceto os projetos de lei orçamentária, que serão analisados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário.

Art. 172. As emendas e subemendas serão discutidas e, caso aprovadas, o projeto com as emendas será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação para ser redigido novamente, conforme aprovado, exceto os projetos de lei orçamentária, que serão encaminhados à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário.

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 173. O Vereador só pode manifestar-se mediante permissão do Presidente, sob pena de advertência e posterior cassação da palavra.

Art. 174. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - a não ser através de aparte, nenhum Vereador pode interromper o orador que estiver com a palavra;

II - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones e o mesmo não mais constará em ata;

III - se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

IV - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só pode falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

V - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deve preceder seu nome com o tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

VI - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Nobre Colega” ou “Vossa Excelência”.

Art. 175. O Vereador pode usar a palavra para:

I - discutir matéria em debate;

II - pequenas comunicações;

III - versar sobre assunto de sua livre escolha no Grande Expediente e Explicações Pessoais;

IV - declarar o voto;

V - levantar Questão de Ordem;

VI – apartear;

VII – falar pela ordem.

§ 1º O Vereador só pode falar pela ordem para:

I - dirigir à Mesa comunicações ou pedidos de esclarecimentos;

II - solicitar retificação de voto;

III - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considere desrespeitoso.

§ 2º Quando o Presidente verificar que a reclamação pela ordem não se refere, efetivamente, à ordem dos trabalhos, pode cassar a palavra do Vereador que a estiver usando.

Art. 176. Em Projetos de autoria da Mesa, de Bancada ou de Comissão serão considerados autores os respectivos Presidentes ou Líderes.

Art. 177. O Presidente não interromperá o orador, salvo para:

I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e colocá-lo em votação, sem discussão;

II - fazer comunicação importante, urgente ou inadiável à Câmara;

III - recepcionar autoridade ou personalidade em visita à Câmara;

IV - suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

V - atender a pedido de palavra pela ordem ou para Questão de Ordem.

Seção II

Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a interrupção consentida e oportuna do orador, para indagação, esclarecimentos ou contestação sobre a matéria em debate, ou assunto levantado no Grande Expediente.

§ 1º O Presidente cortará a palavra do aparteante que deixar de observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para apartear, o Vereador terá o prazo de 1 (um) minuto.

Art. 179. Não serão admitidos apartes:

I - paralelos e cruzados;

II - quando o orador estiver declarando seu voto, pela ordem ou em Questão de Ordem.

Seção III

Da Votação

Art. 180. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será dada por encerrada imediatamente.

Art. 181. O Vereador presente à Sessão não pode escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 182. Se houver emendas ao Substitutivo, passar-se-á à votação das mesmas e, posteriormente, à do Substitutivo.

§ 1º Rejeitado o Substitutivo, passar-se-á à votação das emendas ao Projeto original, e, posteriormente, à votação do Projeto original.

§ 2º As Emendas e Subemendas serão lidas e votadas uma por uma, respeitada a ordem de numeração.

§ 3º A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, "ad referendum" do Plenário, poderão as Emendas e Subemendas ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 183. Se houver Substitutivos, serão estes votados com antecedência sobre o Projeto original, na ordem inversa de sua apresentação.

Parágrafo único. A aprovação de um Substitutivo prejudica os demais, bem como o Projeto original.

Art. 184. Aprovado o Projeto, será o processo remetido à Comissão competente para Redação Final.

Seção IV

Do Destaque

Art. 185. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

§ 1º Pode ser deferida pelo Plenário a votação de proposições por Títulos, Capítulos, Seções, grupos de artigos ou de palavras.

§ 2º O requerimento de destaque será formulado por escrito e só será admitido antes de anunciada a votação.

Seção V

Dos Processos de Votação

Art. 186. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III – secreto.

Art. 187. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao final da votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá solicitar aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 188. A votação nominal será feita mediante chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”.

Art. 189. Na votação secreta os votos serão depositados em uma urna.

Parágrafo único. Computados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

Seção VI

Da Verificação Nominal da Votação

Art. 190. Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador pode pedir verificação de votação nominal.

§ 1º O pedido deve ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado.

§ 3º Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Seção VII

Da Declaração de Voto

Art. 191. A Declaração de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria em votação.

Art. 192. Para declarar seu voto, cada Vereador disporá de 1 (um) minuto, sendo vedados apartes.

Seção VIII

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 193. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 194. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - no Grande Expediente, 10 (dez) minutos, com apartes;

II - na discussão da Ordem do Dia:

a) veto: 5 (cinco) minutos, com apartes;

b) projetos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

c) parecer das Comissões Técnicas: 3 (três) minutos, com apartes;

d) parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Prefeito: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 45 (quarenta e cinco) minutos para o denunciado, ou denunciados, com apartes;

f) processo de cassação de mandato de Vereador ou infração político-administrativa do Prefeito: 10 (dez) minutos para cada Vereador e até 2 (duas) horas para o denunciado ou seu procurador, com apartes;

g) moções: 5 (cinco) minutos, com apartes;

h) requerimentos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

i) recursos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

III - em Explicações Pessoais: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

IV- para explicação de autor ou relator de Projetos, quando requerida: 5 (cinco) minutos, com apartes;

V - para Declaração de Voto: 1 (um) minuto, sem apartes;

VI - Pela Ordem: 3 (três) minutos, sem apartes;

VII - para solicitar esclarecimentos a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - em Declaração de Líder: 2 (dois) minutos, com apartes.

Capítulo II

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 195. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, pode o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 196. Formulada a Questão de Ordem, facultada a sua contestação por um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pela Mesa.

Parágrafo único. Inconformado com a decisão, pode o Vereador requerer a sua apreciação pelo Plenário.

Seção II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 197. Os casos não previstos neste Regimento ou os que suscitarem diferentes interpretações serão resolvidos pela Mesa, cabendo, da decisão, recurso ao Plenário.

Parágrafo único. A deliberação será objeto de súmula a ser inserida em Resolução de Mesa.

TÍTULO IX

DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 198. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 199. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário para parecer de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que providenciará a sua leitura no Expediente da Sessão Plenária subsequente, com novo encaminhamento à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário para análise quanto ao mérito.

§ 2º Após o procedimento de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário terá prazo de 20 (vinte) dias para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pela legislação federal.

§ 3º Após o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário dará o parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Dado o Parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

§ 5º Caso o parecer referido no *caput* conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou do orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal, para as diligências necessárias.

Capítulo II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 200. Por via de Decreto Legislativo, a Câmara poderá conceder Título de Cidadão Frederiquense, Título de Cidadão Emérito ou qualquer outra homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas de honraria.

§ 1º Para a concessão de qualquer tipo de honraria para cidadãos, antes do ato do protocolo o projeto deverá ser aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, tendo em vista a necessidade de verificação do real merecimento da homenagem prestada pelo Legislativo.

§ 2º O Projeto de concessão de títulos honoríficos deve ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais e o inciso VIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 3º Os subscritores serão considerados fiadores das qualidades do homenageado e da relevância de seus serviços prestados.

§ 4º A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.

§ 5º É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções públicas eletivas, por nomeação ou no Poder Executivo, seja ele municipal, estadual ou federal.

§ 6º Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar uma única vez como autor de projeto de concessão de uma das espécies de título honorífico.

§ 7º Fica impedido de apresentar projeto de concessão de título honorífico o autor de requerimento de desarquivamento de projeto da mesma matéria, na sessão legislativa em que se efetuar o desarquivamento.

§ 8º Para discutir Projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Art. 201. Todas as premiações e demais titulações honoríficas, instituídas por Resoluções da Câmara Municipal, serão concedidas por uma única iniciativa anual de cada Vereador.

§ 1º O Vereador, mesmo que tenha apresentado os projetos a que se refere este artigo, nos limites permitidos, poderá subscrever como co-autor de projeto de outro Vereador.

§ 2º Nenhuma premiação ou titulação honorífica poderá ser concedida a personalidade pública que estiver ocupando, no momento da proposição da homenagem, qualquer função

pública, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 202. A entrega de títulos será feita em Sessão Solene, convocada unicamente para esse fim.

Capítulo III

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 203. As contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito serão deliberadas pela Câmara, mediante processo de instrução e julgamento constituído a partir do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 204. Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 205. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara observará os seguintes procedimentos:

I – publicação no mural da Câmara Municipal;

II - leitura no Expediente;

III – encaminhamento à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário.

§ 1º O parecer somente pode ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º Findo o prazo previsto no art. 204, as contas deverão ser apreciadas pelo Plenário, sobrestando-se às demais proposições.

§ 3º No prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, o respectivo decreto legislativo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas a Justiça Eleitoral para os devidos fins.

§ 5º Será garantido ao Prefeito ou ao ex-Prefeito o direito à ampla defesa e ao contraditório, em todas as fases do processo, mediante aplicação por analogia, e subsidiariamente, das normas do Código de Processo Penal.

§ 6º O procedimento a ser seguido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário será definido através de Resolução de Mesa.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 206. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não pode integrar a Comissão Processante;
- IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);
- VII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- X - o denunciado deve ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;
- XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;
- XII - na Sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deve estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

XIX – os Vereadores integrantes da comissão ficam impedidos de qualquer manifestação pública antes da conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Aplica-se, em caráter subsidiário, as normas federais do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967, e do Código de Processo Penal.

Capítulo V

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 207. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá, no que couber, o rito estabelecido no art. 206 deste Regimento.

Capítulo VI

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 208. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo, proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º Recebido o Projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Poder Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Prestados os esclarecimentos pelo Poder Executivo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação elaborará parecer concluindo pela sustação do ato normativo ou pela constitucionalidade do ato atacado.

§ 3º Apresentado o parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, o Presidente colocará a matéria na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária Ordinária subsequente.

§ 4º O Projeto de Decreto Legislativo será aprovado mediante voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º A rejeição plenária do Projeto de Decreto Legislativo determinará o arquivamento da matéria, sendo vedada a sua reapresentação.

§ 6º Aprovado em plenário, o Presidente determinará a publicação do Decreto Legislativo e notificará o Poder Executivo de seu teor, para fins de sustação imediata de seus efeitos.

Capítulo VII

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 209. A solicitação de licença do Prefeito, nos prazos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, oficiada pelo Prefeito, será encaminhada como requerimento de autoria da Mesa Diretora e submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

§ 1º Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente concedida a licença, devendo haver o registro em ata.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

§ 3º A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

Capítulo VIII

DA CONSOLIDAÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 210. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

§ 1º Durante o prazo de 10 (dez) dias, os Vereadores poderão encaminhar emendas à Comissão.

§ 2º Esgotado o prazo de apresentação de emendas, a Comissão dará parecer, dentro de 15 (quinze) dias, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º Decorrido o prazo, o projeto de lei de que trata este Capítulo será incluído na Ordem do Dia.

§ 4º A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, a emenda rejeitada pela Comissão será apreciada pelo Plenário.

Art. 211. Aplica-se às proposições em tramitação na Câmara Municipal as normas da técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26-2-1998, redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

Capítulo IX

DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 212. Cada Comissão pode realizar uma audiência pública por mês com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário, a qual deve obedecer à legislação federal no que diz respeito à quantidade de audiências a serem realizadas.

§ 2º A audiência pública pode ser realizada em qualquer ponto do território do Município, com data e horário marcados previamente pelo Presidente da Comissão.

§ 3º Todas as audiências públicas serão realizadas conforme determina a Resolução nº 89/2001.

Art. 213. Quando a Comissão entender relevante, pode disponibilizar determinado projeto de lei à Consulta Pública, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, permanecendo, neste prazo, disponível para o atendimento à sociedade e recebimento de sugestões.

Art. 214. A Câmara Municipal receberá, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário.

TÍTULO X

DA PUBLICIDADE

Art. 215. O Mural da Câmara Municipal é o veículo de divulgação oficial dos atos institucionais do Poder Legislativo de Frederico Westphalen.

§ 1º São publicações obrigatórias, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas:

I – as proposições de conteúdo normativo;

II – os pareceres das Comissões;

III – o parecer jurídico;

IV – as atas das audiências públicas;

V – as proposições submetidas à consulta pública;

VI – os pedidos de informação;

VII – as convocações de secretários e de autoridades governamentais;

VIII – o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

§ 2º São publicações obrigatórias, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias:

I – as Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos e as Resoluções;

II – as Leis Complementares e Leis Ordinárias promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal.

III – Editais, Portarias, Resoluções de Mesa e demais atos normativos.

§ 3º Os editais e os atos administrativos, inclusive os que envolvam o procedimento licitatório, serão publicados no Mural nos prazos e nas hipóteses previstas na Legislação Federal.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 216. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente.

TÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO E DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS E DAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS

Art. 217. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre matéria que julgar oportuno ou para atender convite institucional.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito pode fazer-se acompanhar de assessores.

Art. 218. Os Secretários Municipais, ou quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa, nos termos do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A convocação far-se-á por requerimento escrito e assinado por, no mínimo, três membros da Câmara.

§ 2º O requerimento deve indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 3º Aprovado pelo Plenário, o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe marcar o dia e a hora para o comparecimento do convocado.

§ 4º A convocação deve ser atendida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do ofício.

TÍTULO XIII

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 219. Aplicam-se ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Título.

§ 1º Incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 2º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 220. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão, e será votado por 2 (duas) vezes, dentro de 60 (sessenta) dias, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, considerando-se aprovado se obtiver, nas duas votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na discussão em primeiro turno, o autor ou um dos apoiadores do Projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

TÍTULO XIV

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 221. O Projeto de Resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III - pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação;
- IV - por Comissão Especial constituída para esse fim.

TÍTULO XV

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 222. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito Municipal para sanção e promulgação, ou veto, nos termos do artigo 71 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Na tramitação do veto será observado rigorosamente o disposto no artigo 71 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 223. Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação ao veto, exceto aos projetos das leis orçamentárias, de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário.

Art. 224. A apreciação do veto será feita em única discussão e votação secreta.

Parágrafo único. A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópia à Biblioteca Pública Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226. Ao fim de cada ano legislativo, a Assessoria Jurídica, em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, elaborará e publicará separata contendo as alterações e interpretações sumuladas deste Regimento, cuja cópia também deve ser encaminhada às entidades citadas no artigo anterior.

Art. 227. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 228. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, com recurso ao Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 229. Aplicam-se as normas deste regimento, no que couber, aos projetos de Lei e outros em andamento na Câmara.

Art. 230. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 231. Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2013.

Art. 232. Revoga-se as Resoluções n^os 04, de 26 de novembro de 1976, 87, de 14 de abril de 1999, 88, de 26 de maio de 1999, e 94, de 24 de novembro de 2004.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
FREDERICO WESTPHALEN, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

Ver. Vilnei Luiz Giacomini
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ver. Mariana de Fátima Guglielmin
1^o Secretário